

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SOLIMAR SOUSA SILVA, PREGOEIRO DESIGNADO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ.

Pregão Presencial nº 043/2018-PMU



MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.724.715/0001-48, com Inscrição Estadual nº 29.428.459-1, com sede na Quadra 701 Sul, ACUSO-70, Conjunto 01, Av. Teotônio Segurado, Lotes 8 a 10, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO, CEP 77.017-002, e-mail atendimento@marcalocfrotas.com.br, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **apresentar as suas RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto na Ata da Sessão Pública de Abertura das Propostas referentes ao Pregão Presencial nº 043/2018**, realizada em 30/10/2018 (terça-feira), alegando para tanto as razões de fato e os fundamentos de direito a seguir expendidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DESTAS RAZÕES RECURSAIS

A Sessão Pública do **Pregão nº 043/2018-PMU** foi realizada em 30/10/2018 (terça-feira), data em que a ilustre Pregoeira decidiu pela habilitação da empresa **R L DE FARIAS EIRELI**.

Na data da decisão da sessão, a recorrente **Marca Motors** anunciou sua intenção de interpor recurso, ocasião em que se abriu o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no **item 13.1 do Edital de Regência** do certame, para apresentação das razões recursais.

Desta forma, o encerramento do mencionado prazo será em **05/11/2018** (segunda-feira), tendo em vista que o dia **02/11/2018 é feriado nacional** (Dia de Finados).

Isto posto, **pede a Recorrente sejam recebidas as presentes**

razões, porque próprias e tempestivas, de modo a viabilizar a sua apreciação. É o que, desde já, fica requerido preliminarmente.



2. DOS FATOS

O Município de Ulianópolis, no Estado do Pará, fez lançar o **Pregão Presencial 043/2018-PMU**, por meio do qual visa adquirir **01** (uma) Camionete 0km para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis, conforme condições e especificações estabelecidas no respectivo Edital e seu Anexo I.

Dentre as empresas licitantes, a recorrente **MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA** apresentou proposta de preço no valor de **R\$ 142.500,00** (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), ao passo que a **R L DE FARIAS EIRELI** apresentou proposta no valor de **R\$ 142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais), se tornando, conforme a decisão do pregoeiro, a vencedora do certame, pelo menor preço.

Ocorre que a empresa vencedora do certame, **R L DE FARIAS EIRELI** deixou de apresentar documentação exigida no edital, mais precisamente o **ANEXO VIII**, o qual versa sobre a **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO**.

Por vislumbrar **flagrante violação aos termos e regras do edital**, – que é lei entre as partes e obriga também a própria Administração que o elaborou e fez publicar, bem como pelo desrespeito à legislação que regula o processo licitatório, conforme será demonstrado, isto sem mencionar o **potencial prejuízo para a Administração Pública caso insista na irregularidade de contratar empresa que não apresentou documento exigido pelo edital de regência**, e, principalmente, por não se conformar com o **risco que a decisão do Pregoeiro proporciona à Gestão Municipal de incorrer em ato de improbidade**, ao privilegiar uma proposta de apenas **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a menor, mas deficiente de elementos formadores da regularidade exigida pelo edital e pela lei, – a licitante **MARCA MOTORS** fez consignar a sua intenção de recorrer, pelo que, apresenta as suas razões recursais.

3. DA FINALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL - TIPO MENOR PREÇO

Ao optar pelo pregão presencial de menor preço, a Administração Pública visa obter a proposta economicamente mais vantajosa para adquirir o veículo que precisa para exercer suas atividades, **desde que obedecidas as regras e exigências do edital**, exigências estas que não podem ser dispensadas.



Vale dizer: **o interesse público, que deve ser soberanamente observado por toda a Administração, é a aquisição do bem desejado pelo menor preço, observando-se as exigências constantes do edital, cabendo aos agentes públicos envolvidos no certame, portanto, envidar todos os esforços para que tal interesse público seja preservado, em especial, pelo cumprimento das normas legais e do edital.**

Logo, **qualquer interpretação do edital de regência do certame, seja ela elástica ou restritiva, que afete a lisura da concorrência por parte da Administração, especialmente quanto a documentação exigida e a apresentada pelos licitantes, que devem ser rigorosamente iguais, que implique em ato de improbidade, capaz de desequilibrar a disputa e frustrar o caráter competitivo a que se refere o artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), acarreta duras penalidades aos responsáveis, por contrariar o interesse público.**

Dessa forma, **verificada a ocorrência de ato de improbidade, consubstanciado na afronta ao caráter competitivo da licitação, com favorecimento a um dos competidores, ficará o Administrador Público responsável pelo certame, e também aqueles que, por qualquer forma, tenham participado ou contribuído para o desequilíbrio da disputa, sujeitos à indisponibilidade dos bens, objetivando o ressarcimento do erário pelo dano causado ou o enriquecimento indevido, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público, e multa civil equivalente duas vezes o valor do dano, tudo nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.**

4. DA FALTA DE RAZOABILIDADE E DA MANIFESTA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA R L DE FARIAS EIRELI

A exigência de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, constante do Anexo VIII do Edital, visa conferir segurança à Administração Pública contratante quanto a idoneidade das empresas licitantes que, por ato de vontade pessoal, manifesta estar livre e desprovida de sanções decorrentes de outros contratos públicos, arcando assim, sozinha, pela responsabilidade por eventuais afirmações falsas manifestadas e **eximindo o agente público responsável pelo certame.**



Desta forma, considerando que a DECLARAÇÃO foi incluída como ANEXO VIII do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 043/2018, evidentemente, não poderia o Pregoeiro dispensa-lo para uma das empresas, mesmo não constando do rol de documentos, pois essa circunstância não afasta a sua exigibilidade, **sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes**, uma vez que a sua inclusão no rol de anexos do edital vincula a todos os licitantes sua apresentação, e à Administração impõe a obrigação de exigir a sua observância.

Ademais, como cediço, **nem a Administração Pública tem poder discricionário sobre a questão, muito menos o Pregoeiro**, pois fez constar a exigência da DECLARAÇÃO como formulário constante do Anexo VIII, do Edital de Licitação, e assim o fez para atender uma finalidade legal que deve ser respeitada, acatada, atendida e exigida, de modo isonômico, por todos os licitantes, **pelo que, evidentemente, não poderia ser dispensada para qualquer licitante.**

A finalidade de tal exigência – apresentação da DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – encontra suporte legal no artigo 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme se verifica, a **DECLARAÇÃO** que a empresa **R L DE FARIAS EIRELI** deixou de apresentar visa evidenciar justamente a ausência de sanção derivada do dispositivo supra transcrito, e caso o agente público condutor do certame deixa de observar esse **importantíssimo requisito**, estará colocando em risco não somente a Administração, que poderá contratar com uma empresa inidônea, mas também sua própria função pública, por se tratar a sua dispensa de ato de improbidade, arcando o servidor, pessoalmente, com as consequências e os eventuais prejuízos derivadas desta contratação irregular.

Já a razoabilidade, bem sabe Vossa Senhoria, é um princípio constitucional que deve nortear a interpretação das normas jurídicas, muito especialmente aquelas ligadas ao interesse público.

Não é minimamente razoável admitir que, por apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), poderia ser dispensada a exigência formal, prevista em lei, como justificativa a ausência da **DECLARAÇÃO** que visa atestar a **IDONEIDADE** de uma empresa que pretende contratar com a Administração Pública.

A interpretação elástica da regra editalícia, desconectada da Lei de Licitações e dos nefastos e potenciais efeitos derivados de uma contratação irregular, em "homenagem" a uma proposta apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais vantajosa, contraria a interpretação lógica, sistemática e razoável de todo o edital, cujas normas impõem uma busca incessante pela melhor proposta, e não pela menor proposta.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

PROCESSO Nº REP 08/00157273.

Quadra 103 Norte (ACNO II), Conjunto 2, Rua NO-07, Lote 44, Ed. Florença, Salas 304/306,
Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-032
Fone: (63) 3212-1461 / 3233-6873 - E-mail: contato@buenoebueno.adv.br





UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA.

REPRESENTANTE: AUDIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/07 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

RELATÓRIO: *Tratam os autos de Representação, nos termos do disposto no art. 113, caput e §1º, da Lei nº 8.666/93, por meio da qual a empresa Audifarma Comércio de Medicamentos Ltda. comunica supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitações responsável pela Concorrência Pública nº 03/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Garopaba.*

De acordo com a inicial, consta do Anexo VI da Concorrência Pública nº 03/07 (fl. 33) o modelo de "Declaração de Não Impedimento", por meio do qual a empresa proponente declara que não incorre em quaisquer das seguintes situações:

Ter sido declarada inidônea por ato do Poder Público;

Ter sido apenada com suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração nos últimos 2 (dois) anos;
Impedida de licitar, de acordo com o previsto no artigo 9º da lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A empresa também deveria declarar que se comprometia a informar a ocorrência de fato superveniente impeditivo da habilitação e da qualificação exigidas pelo edital.

A empresa proponente apresentou sua declaração nesses termos (fl. 07): (...) declaramos, para todos os fins de direito do edital de (...), que a empresa Audifarma – Com. De Medicamentos Ltda., estabelecida a Rua Cândido Gonçalves Chaves, 55 – Camboriú – SC – inscrita no CNPJ/MF – 06.176.568/0001-44, não foi declarada inidônea em nenhum órgão público Federal, Estadual ou Municipal, não existindo nenhum fato superveniente impeditivo para sua habilitação neste certame e de participação em licitações nos termos do artigo 32 parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648/98, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. Por ser expressão da verdade (...).

A empresa representante alega que "é evidente e inequívoco o cumprimento de todos os requisitos descritos no modelo do Anexo VI, pois estes estão declarados expressamente de forma implícita, e assim, não prejudicando a futura contratação, que é o objetivo primordial da Administração".

A representante afirma ainda, em suma, que a "Declaração de Não Impedimento" não se enquadra nos documentos relativos à habilitação prevista pelo artigo 27 da lei nº 8.666/93, sendo, portanto, sua exigência ilegal e desnecessária.

A representante considera também que a exigência de reconhecimento de firma da "Declaração de Não Impedimento" é irrelevante, sendo que o



excesso de formalismo redundou na exclusão de 14 licitantes, num universo de 24 pretendentes.

Por meio do Relatório de Instrução nº 161/2008, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC – sugeriu que a presente Representação fosse conhecida, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Nessa esteira e acompanhando a manifestação do MPTC (Parecer nº 2633/2008), esta Relatora proferiu o Despacho Singular nº GASNI 005/2008, conhecendo da Representação e determinando a realização de audiência a respeito da seguinte irregularidade:

2.1. Inabilitação de licitante em razão de apresentação de documento formalmente divergente da declaração de não impedimento para licitar ou contratar com órgãos da Administração Pública, exigida pelo Edital, em descumprimento ao que preconiza o artigo 27 da Lei n. 8.666/93, conforme apontado no item 3.1 do relatório técnico.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício nº 7.604/2008, sendo que o responsável apresentou suas alegações de defesa por meio de expediente protocolado neste Tribunal em 08/07/2008 (fls. 65 a 142).

A Prefeitura Municipal de Garopaba alegou, em suma, que a exigência da “Declaração de Não Impedimento” encontra amparo no artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93 e ainda que o Mandado de Segurança impetrado pela empresa representante em face da desabilitação ocorrida na Concorrência Pública nº 03/07 teve sua liminar indeferida, sendo que posteriormente o processo foi extinto.

A Prefeitura encaminhou também cópia do mandado de Segurança supra referido, da qual se destaca da Decisão Interlocutória (fls. 120/121), por meio da qual foi indeferida a liminar, as seguintes considerações exaradas pela Exma. Juíza de Direito:

Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que a parte impetrante deveria utilizar como modelo o anexo VI do edital, mas preferiu utilizar modelo próprio. A referida declaração visa a regularidade da habilitação e preenche os requisitos do art. 27, I, da Lei de Licitação.

Apesar de utilizar outra forma de “Declaração de Não Impedimento”, entendo que esta seria possível se preenchesse os requisitos da declaração modelo, descrita no edital. No entanto, constata-se que na Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (fl. 18), não consta todas as afirmações requeridas no anexo VI do edital 03/2007, uma vez que deixa de declarar se a empresa foi ou não apenada com suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração nos últimos dois anos, se há impedimentos do art. 9º da lei nº 8.666/93; e não havendo ainda o reconhecimento da firma.

A ausência de reconhecimento da firma na declaração seria mera irregularidade que poderia ser sanada, mas a ausência de declaração específica sobre a regularidade da empresa licitante, conforme estipulado





no edital, é documento indispensável, não podendo ser substituído ou sanado após a habilitação.

A Impetrante não preencheu os requisitos do edital nº 03/2007 quando da habilitação, de modo que é incabível a concessão da liminar para a sua participação na abertura das propostas, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. (grifei)

Conforme consta também da Decisão Interlocutória, com relação à menção de que o edital está exigindo documentos que não constam da lei de Licitações, foi apresentado excerto doutrinário do Prof. Marçal Justen Filho, de acordo com o qual "(...) o artigo 37, XXI, da CF/88 não exclui a possibilidade de exigências no plano de habilitação jurídica e da regularidade fiscal, tema ao qual não se referiu".

Na reanálise dos autos, a DLC (Relatório nº 004/2009) considerou que as justificativas e documentos apresentados sanam a irregularidade inicialmente apontada, ratificando, em síntese, que o artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, dá guarida à exigência editalícia.

Em razão da ausência de nova manifestação do MPTC, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria a fim de que emitisse seu parecer, exigido pelo art. 108, II da LC 202/00 c/c art. 15 da Resolução n. TC-09/2002, tendo em vista o Relatório nº 004/2009, elaborado pela DLC.

O MPTC, por meio do Parecer nº 2325/2009, manifestou-se pela improcedência da Representação e pelo consequente arquivamento dos presentes autos.

É o relatório. PROPOSTA DE VOTO.

Com relação à suposta irregularidade que foi objeto de audiência, considero que a questão foi elucidada quando do julgamento da liminar do Mandado de Segurança impetrado pela representante, tendo sido verificado que a declaração apresentada pela empresa licitante não continha todos os requisitos da declaração modelo que constava no anexo VI da Concorrência Pública nº 03/2007.

É mister acrescentar que a alegação do representante, segundo o qual os demais elementos constam de forma implícita na declaração, não pode prosperar, haja visto que ao exigir que os licitantes apresentassem dita declaração a Administração buscou averiguar a sua idoneidade e também assegurar a sua responsabilidade perante as declarações que foram produzidas.

Por outro lado, apesar de não ter sido objeto específico da audiência, também foi discutida a questão da possibilidade de exigência da "Declaração de Não Idoneidade" frente ao que prevê o artigo 27 da Lei nº 8.666/93.

Nesse ponto, acato a conclusão da DLC, de acordo com a qual o artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, dá guarida à exigência editalícia.

Acrescento ainda que, conforme doutrina apresentada a Exma. Juíza de Direito quando do julgamento preliminar do mandado de Segurança





impetrado pela representante, "(...) o artigo 37, XXI, da CF/88 não exclui a possibilidade de exigências no plano de habilitação jurídica e da regularidade fiscal, tema ao qual não se referiu".

Diante do exposto, apresento ao Egrégio Plenário a seguinte PROPOSTA DE VOTO:

- 1. Considerar improcedente a representação apresentada, em razão da constatação de regularidade nos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Garopaba e questionados pelo Representante.*
- 2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº DLC/INSP.2/Div.6/004/2009, ao Representante; ao Representado, Sr. Nilo Pacheco, então Presidente da Comissão de Licitações; e à Prefeitura Municipal de Garopaba.*
- 3. Determinar o arquivamento do processo.*

Gabinete, em 09 de junho de 2009

*Auditora Sabrina Nunes Locken
Relatora*

Perceba, nobre e digno Pregoeiro, que o julgado acima considera que a simples apresentação de DECLARAÇÃO em desconformidade com o modelo trazido no edital já seria motivo suficiente a ensejar a desclassificação da empresa.

Assim fica o questionamento: É razoável violar a lei para homenagear uma proposta de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) a menor, mas desprovida de documento essencial e exigido pela lei de licitações, capaz de atestar a idoneidade da empresa e resguardar a lisura da contratação?

A resposta é uma só: **NÃO!**



5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente pede a Vossa Senhoria que acolha as presentes razões recursais e reforme a decisão que habilitou a empresa R L DE FARIAS EIRELI, desclassificando-a, fazendo prevalecer a proposta de preço apresentada pela empresa MARCA MOTORS VEICULOS LTDA, única que reuniu todas as exigências essenciais do edital e da legislação que regula o procedimento licitatório.



Termos em que pede e espera deferimento.

Palmas/TO, em 31 de outubro de 2018.


MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.
CNPJ 04.724.715/0001-48





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



CERTIDÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), Certifica que até a presente data nenhum Recurso de Contra razões não foi Protocolado nesta CPL Referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018-PMU - Contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) Camionete 0Km para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis, onde exauriu o prazo recursal.

Ulianópolis – PA, 09 de Novembro de 2018.


Solimar Sousa Silva
Pregoeiro


Widglan Sobral Matos
Membro


Daniel Cardoso Soares
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018-PMU
RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA
PROTOCOLADO NA CPL DE ULIANÓPOLIS/PA EM 05/11/2018**



DO PEDIDO:

No dia 05 de Novembro de 2018, a Empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA, CNPJ 04.724.715/0001-48, protocolou nesta Comissão Permanente de Licitação – CPL, Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro em Habilitar a empresa R L DE FARIAS EIRELI - EPP, **QUE** a empresa não apresentou Declaração Anexo VIII do Edital **QUE** reconsiderem a decisão de Habilitar para Inabilitar/Desclassificar a empresa R L DE FARIAS EIRELI – EPP.

DOS FATOS:

No Pregão Presencial nº 043/2018-PMU, realizado no dia 30 de Outubro de 2018, tendo como Objeto **“Contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) Camionete 0Km para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis.”** Após abertura da Sessão do certame, o Pregoeiro realizou o credenciamento das empresas presentes e seus representantes, após realizou abertura das propostas de preços e assinaturas das mesmas pelas empresas presentes. Foi passado para os lances verbais e passou para fase de Habilitação análise da documentação da empresa R L DE FARIAS EIRELI – EPP a qual ofereceu o veículo pelo menor preço, momento este em que a empresa MARCA MOTORS VEICULOS LTDA questionou que a empresa R L DE FARIAS EIRELI – EPP deixou de apresentar na documentação a Declaração modelo Anexo VIII do Edital que é a Declaração de Inexistência de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração, o Pregoeiro informou a empresa recorrente que os documentos exigidos para Inabilitar ou Desclassificar uma empresa são os relacionados nos itens 5. 6. 7. e 8 do Edital e existe modelos no Edital mais como não estão citados na lista dos itens acima, não teria a obrigatoriedade de apresentar, assim como outro que mesmo estando listado e tendo o modelo Anexo mesmo que não apresente não é motivo de Inabilitar a empresa, como por exemplo a Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, pois está listada nos documentos obrigatórios de Credenciamento mais se a empresa não apresentar não é Inabilitada e apenas perde os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e alterações, outro modelo que consta no Edital mais que não tem a obrigatoriedade de apresentar é modelo Anexo V – Carta de apresentação da Documentação, que é a lista/resumo/índice ou relação de documentos apresentados pela empresa licitante, mais que a inexistência da apresentação de tal documento não é motivo de Inabilitar uma empresa, existe fatos que são Irrelevantes ou Relevantes.



Governo do Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ulianópolis



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



DA DECISÃO:

Diante do exposto e como não foi comprovado que a empresa está impedida de licitar ou contratar com Administração, entendemos que uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, em atendimento ao Princípio da Razoabilidade no excesso de formalismo licitatório, razão porque admite-se o recurso, por ser o mesmo tempestivo, e no mérito, nega-lhe seguimento e julga-o **IMPROCEDENTE**.

Diante do exposto, a decisão não é soberana e remetemos a decisão para quem tem o total poder e autoridade para melhor decidir e apreciar o feito.

É a decisão.

Ulianópolis – PA, 09 de Novembro de 2018.


Solimar Sousa Silva
Pregoeiro


Widglan Sobral Matos
Membro


Daniel Cardoso Soares
Membro

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS



DESPACHO

À Autoridade Superior
NEUSA DE JESUS PINHEIRO
Prefeita Municipal de Ulianópolis



Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório Pregão nº 043/2018-PMU, que versa sobre a Contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) Camionete 0Km para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis.

Submetemos a Decisão de Vossa Excelência e análise do resultado de julgamento do recurso interposto pela empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA realizados por esta Comissão de Licitação.

ULIANÓPOLIS – PA, 09 DE NOVEMBRO DE 2018


SOLIMAR SOUSA SILVA
Pregoeiro

Solimar Sousa Silva
CPF: 572.758.822-72
Pregoeiro
Decreto Nº 024/2017 - PMU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: N° 043/2018 – PMU

RECORRENTE: MARCA MOTORS VEICULOS LTDA.

RECORRIDO: R L DE FARIAS EIRELI



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela Licitante, MARCA MOTORS VEICULOS LTDA, onde a recorrente ao final do processo licitatório Pregão 046/2018, demonstrou interesse em recorrer da decisão que declarou vencedora do certame a empresa R L DE FARIAS EIRELI.

O recurso apresentado pela Recorrente é referente a não apresentação da Declaração de Inexistência de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração (modelo anexo VIII do edital).

Após a apresentação do recurso não houve interposição das contra razões por parte da recorrida conforme certidão (folha 292).

Ao final a comissão de licitação julgou improcedente o pedido da Recorrente (folha 293/294).

É o relatório. Passa-se a opinar.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Recurso interposto tempestivamente, pela empresa MARCA MOTORS VEICULOS LTDA, devidamente qualificada, em face do resultado da licitação em epígrafe.

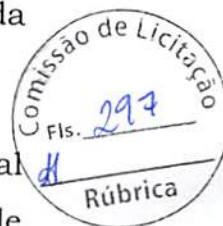
De início é necessário expor que a Declaração de Inidoneidade, instituída no inciso IV do art. 87, é uma sanção administrativa aplicável ao contratado responsável pela inexecução (total ou parcial) de contrato firmado com a Administração Pública. Tanto é verdade, que encontra-se topograficamente localizada no Capítulo IV – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, da Lei de Licitações. Tem, diferentemente da inabilitação, **caráter punitivo**.

Assim, não cumpre falar em “inabilitação superveniente” se tal motivo não estiver diretamente relacionado a um dos requisitos de habilitação exigidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Ainda que óbvio, vale enfatizar que o que difere a inabilitação superveniente (art. 43, §5º) da inabilitação decorrente do julgamento previsto no art. 43, I é tão somente o momento de sua constatação.

Na verdade, a declaração de inidoneidade não “ataca”, por si só, qualquer das condições de habilitação prescritas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Não modifica a habilitação jurídica da empresa, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista, ou o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O edital referente ao Pregão 043/2018 (folha 36 a 69) em nenhum momento previu a inabilitação de qualquer licitante pelo falta de declaração de inidoneidade. No entanto deixa claro que os documentos de essências e imprescindível para concorrer a licitação são os descritos nos itens de 5 a 8 e os previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Conclui-se portanto que a empresa R L DE FARIAS EIRELI cumpriu as determinações do edital em sua integralidade, como ficou





Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

Assessoria Jurídica



comprovado através dos documentos juntado em folhas 167 a 211, devendo assim ser habilitada e concorrer ao produto pleiteado por ela.

Por fim, deve ser destacado que não há qualquer impedimento administrativo ou judicial junto a empresa R L DE FARIAS EIRELI, conclusão realizada após consultas no site do Tribunal de Contas da União – TCU e certidões anexo.

Posto isto, está Procuradoria Jurídica reconhece o presente recurso e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** os pedidos da Recorrente, pois ficou comprovado que a falta da declaração de inidoneidade não é motivo para inabilitar a empresa R L DE FARIAS EIRELI, e os documentos que poderiam ocasionar tal ato seriam os prescritas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, bem como os descritos nos itens de 5 a 8 do edital referente ao Pregão 043/2018 (folha 36 a 69).

Este é o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ulianópolis-PA 14 de novembro de 2018.

Fredman Fernandes de Sousa
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

Fredman Fernandes de Souza

Procurador Municipal

OAB-PA 24709-A





Prefeitura Municipal de Ulianópolis

CNPJ/MF: 83.334.672/0001-60

GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018 –PMU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ULIANÓPOLIS N .

RECORRENTE: MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de nº 8.666/93, e ante os fundamentos da informação da CPL bem como do parecer jurídico, do procurador municipal, fls. 296-298, **DECIDO**: CONHECER do recurso formulado pela empresa MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA e NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido manter a habilitação da empresa R L DE FARIAS EIRELI, pelas razões trazidas no parecer jurídico, retro mencionado. É como decido.

Ulianópolis 14 de novembro de 2018.


NEUSA DE JESUS PINHEIRO
Prefeita Municipal

EXTRATO DE 9º TERMO ADITIVO

Contrato nº 20170380 Contratante: Prefeitura Municipal Ulianópolis Contratada: Hidrojet Máquinas Eireli - EPP Objeto: Aditivo de duração de contrato tomada de Preço 07/2017-PMU Fundamento Legal: Lei 8.666/93 Vigência: 28/2/2019 Data Assinatura: 22/11/2018.

AVISO

Extrato julgamento de Recurso PMU 43/2018-PMU A Prefeitura Municipal de Ulianópolis analisou e julgou o recurso interposto pela empresa Marcia Meccas Veiculos Ltda contra a decisão do Pregoeiro decidindo: Manter a decisão que habilitou a empresa R. I. de Farias Eireli EPP.

NEUSA DE JESUS PINHEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-00052 - SRP

A Prefeitura M de Uruara Presença Pregão Presencial 9/2018-00052 - SRP, abertura 11 de Dezembro de 2018 às 08h30min, sede do Executivo, Rua 15 de Novembro

nº 520, objeto: Registro de Preços para seleção mais vantajosa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, utensílios domésticos, material de limpeza e higiene pessoal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica, Secretaria Municipal de Viagem e Obras, Secretaria Municipal de Esporte, Laser, Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Agricultura e Gabinete do Prefeito.

GIULSON DE OLIVEIRA BRANDÃO

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL 9/2018-00044: Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para

atender a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Uruara/PA. CONTRATO Nº 2018196. Contratante: Fundo Municipal de Educação, Contratada: Açougue Bom Bife Eireli-ME. Valor Total: R\$ 71.760,00 (setenta e um mil setecentos e sessenta reais). Vigência: 22/11/18 a 31/12/18.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

EXTRATOS DE CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2018-016-PMVN CONTRATO Nº 20180290. Objeto: Aquisição de tubos de concreto armado para obras fluviais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - Sinfra, do Município de Vigia de Nazaré - PA. Contratante: Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré. CNPJ nº 05.312.606/0001-95. Contratação: E. DA S. MIRANDA COMÉRCIO & SERVIÇOS COMERCIAIS EIRELI. CNPJ (ME) nº 26.210.109/0001-47. Valor estimado: R\$ 13.306,00 (treze mil, trezentos e seis reais). Vigência: 23 de Novembro de 2018 a 23 de Novembro de 2019. Assinatura: 23 de Novembro de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2018- 25- SEMED CONTRATO Nº 20180277. Objeto: Contratação de serviços continuados de borecatória, limpeza e higienização, manutenção preventiva e corretiva, objetivando a conservação da frota pertencente a Secretaria de Saúde do Município de Vigia de Nazaré-PA. Contratante: Fundo Municipal de Saúde. CNPJ-ME nº 11.672.396/0001-30. Contratada: R. C. DE SOUSA FALCÃO- ME. CNPJ (ME) sob o nº 10.271.879/0001-60. Valor estimado: R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais). Assinatura: 12 de Novembro de 2018 a 12 de Novembro de 2019. Assinatura: 12 de Novembro de 2018. Adélia do Socorro Alves Rodrigues - Secretária Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2018-005-SEMED CONTRATO Nº 20180289. Objeto: Aquisição de mobiliário escolar, eletrodomésticos e utensílios de copa e cozinha, objetivando atender a necessidades das escolas da Rede Pública Municipal de Vigia de Nazaré/PA. Contratante: Fundo Municipal de Educação/SEMED. CNPJ (ME) sob o nº 29.517.467/0001-95. Contratada: SANTATLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. CNPJ (ME) nº 10.713.114/0001-32. Valor: R\$ 5.536,30 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos). Vigência: 21 de Novembro de 2018 a 21 de Maio de 2019. Assinatura: 21 de Novembro de 2018. Hamilton de Sousa Silva - Secretário Municipal de Educação

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Dispensa de Licitação- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2018-011 - SEMSA, publicado no DOU Nº 225 em 23/11/2018, Seção 3, Pág. 307.

Onde se lê: Prefeitura Municipal de Vianópolis Goiás
Leia-se: Prefeitura Municipal de Vianópolis Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº 20180241

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2018-037PMVX. Objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA O FORNECIMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2018-037PMVX. Modalidade: Pregão Presencial SRP

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Termo de Homologação e Adjudicação. Modalidade: Pregão Presencial SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 084/2018/PMX

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 043/2018/PMX

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 182/2018/PMX

OBJETO: Contratação de empresas para SERVIÇOS DE PLOTAGENS E CONFECÇÃO DE (TINTAS ACRILIAS, TINTAS PVA, MASSA CORRIDA E OUTROS), destinados a manutenção das demandas gerais da Secretaria Municipal de Administração do Município de Xingura - PA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Indicação de Recursos LOA 2018- Dotação Orçamentária. CONTRANTE: O Município de Xingura/PA, foi celebrado o presente TERMO DE CONTRATO, tendo como partes, de um lado o Município de Xingura, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº 04.144.150/0001-20, com sede a Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xingura - PA.

CONTRATADA: L DO A SILVA COMERCIO EIRELI - ME. Estabelecida a Rua Duque de Caxias, Nº 533, Centro, Xingura - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.361.279/0001-40. Contrato De Forneimento Nº 182/2018/PMX. Valor Total R\$ 739.184,97(setecentos e trinta e Nove Mil Cento e Oitenta e Sete Mil Quatrocentos e Quatro Reais e Nove Centavos).

CONTRATADA: CAXA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP. CNPJ sob o nº 16.983.053/0001-45. Contrato de fornecimento Nº 185/2018/PMX. VALOR TOTAL de R\$ 27.189,32 (Vinte e Sete Mil Cento e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos).

OBJETO: Registro de preços para contratação futura de SERVIÇOS DE PLOTAGENS E CONFECÇÃO DE ADESIVOS, FAIXAS, PLACAS E OUTROS, destinados a manutenção e funcionamento das demandas gerais da Secretaria Municipal de Administração do Município de Xingura - PA.

FORNECEDORES REGISTRADOS: L DO A SILVA COMERCIO EIRELI - ME. Estabelecida a Rua Duque de Caxias, Nº 533, Centro, Xingura - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.361.279/0001-40. ficou classificada em 1º lugar com o valor de R\$ 12.265,00 (Doze mil Duzentos e Sessenta e cinco reais). 02, no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais). 03, no valor de R\$ 69.999,97 (sessenta e nove mil Noventa e nove reais e noventa e sete centavos). 04, no valor de R\$ 89.670,00 (Oitenta e nove mil Setecentos e setenta e cinco reais). 05, no valor de R\$ 49.925,00 (Quarentos e Nove mil Duzentos e cinquenta e cinco reais).

F. C. A CUNHA EIRELI. Estabelecida a Rua Ay, rio Grande, Nº 144, B. Beira Rio, Parauapebas - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.724.834-0002-23, ficou classificada em 1º lugar com o valor de R\$ 158.549,61 (cento e setenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). no lote nº 07, o valor de R\$ 15.437,00 (Trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais). no lote nº 08, o valor de R\$ 5.768,40 (Cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). no lote nº 09, o valor de R\$ 15.949,95 (Dezoito mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2018/PMX

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº

085/2018/PMX.

OBJETO: Registro de preços para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO (TINTAS ACRILIAS, TINTAS PVA, MASSA CORRIDA E OUTROS), destinados a Secretaria de Administração das demandas dos diversos órgãos da Administração Geral, deste Município de Xingura - Pará.

FORNECEDORES REGISTRADOS: D. R. F. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI, estabelecida a Rua Rio Tapajós, Nº 180, Centro, CEP: 68.555-031, Xingura - PA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.832.852/0001/48, com o LOTE: Nº 02, no valor de R\$ 284.990,00 (Duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais). 03, no valor de R\$ 9.989,57 (Nove mil Noventa e nove reais e oitenta e nove centavos). 04, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). 05, no valor de R\$ 2.789,90 (Dois Mil Setecentos e Oitenta e Nove reais e Noventa centavos). 06, no valor de R\$ 4.850,00 (Quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). 07, no valor de R\$ 3.498,50 (Três Mil Quatrocentos e Oitenta e Oito reais e Vinte e Cinco centavos). 08, no valor de R\$ 2.989,25 (Dois Mil Noventa e Nove reais e Vinte e Nove centavos). 09, no valor de R\$ 3.792,25 (Trêscentos e Oitenta e Nove reais e Vinte e Nove centavos). 10, no valor de R\$ 1.990,00 (Um mil novecentos e noventa e cinco reais). 11, no valor de R\$ 2.749,50 (Dois Mil Setecentos e Quarenta e Nove reais e Cinquenta centavos). 12, no valor de R\$ 2.990,00 (Dois Mil Noventa e Nove reais e Cinqüenta centavos). 13, no valor de R\$ 1.590,00 (Um mil quinhentos e noventa e cinco reais). 14, no valor de R\$ 1.590,00 (Um mil quinhentos e noventa e cinco reais). 15, no valor de R\$ 51.999,00 (Cinquenta e um mil e quinhentos e noventa e nove reais). 16, no valor de R\$ 41.500,00 (Quarenta e um mil e quinhentos e noventa e nove reais). 17, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e seiscientos e cinco mil e quinhentos reais). 20, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e seiscientos e cinco mil e quinhentos reais).

